

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação nº 017/2026/PMS

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Consórcio público. Finalidade específica. Dispensa de Licitação. Art. 75, Inciso IX, da Lei n. 14.133/2021.

1. DA CONSULTA

Trata a presente análise do exame de legalidade do Processo Administrativo nº 017/2026/PMS, instaurado pelo Município de Sangão/SC, que visa à contratação direta do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL – CIM-AMUREL para a "execução de reperfilagem asfáltica e sinalização viária nas Ruas São Tomé e João de Aguiar França, no Bairro Morro Grande" (PA_017_DL_017_2026.pdf, p. 1), por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O controle prévio de legalidade, a cargo do órgão de assessoramento jurídico, é etapa obrigatória da fase preparatória das contratações públicas, conforme o art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021. Essa obrigatoriedade estende-se expressamente às contratações diretas, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

O objetivo desta manifestação é, portanto, verificar a conformidade jurídica dos atos praticados na fase preparatória, a adequação da hipótese de dispensa de licitação selecionada e a regularidade dos documentos que instruem o processo, notadamente o Termo de Dispensa e seus anexos.

É o Relatório, passamos ao Parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento. A análise se baseará nos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, verificando a legalidade e a viabilidade da dispensa de licitação para tal contratação.

2.1 – Da dispensa de licitação.

No que tange à legalidade dessa forma de contratação, importa esclarecer que a possibilidade de dispensa de licitação encontra-se fundamentado no Artigo 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

Para a correta aplicação do dispositivo, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Contratante ser pessoa jurídica de direito público interno

O Município de Sangão/SC atende a este requisito (PA_017_DL_017_2026.pdf, p. 1).

b) Contratado ser órgão ou entidade que integre a Administração Pública

O contratado é o CIM-AMUREL, "pessoa jurídica de direito público interno" (PA_017_DL_017_2026.pdf, p. 3), que, na qualidade de consórcio público, constitui associação pública e integra a Administração Pública Indireta dos entes consorciados, conforme art. 41, IV, do Código Civil e Lei nº 11.107/2005.

O requisito está, portanto, preenchido.

c) O contratado ter sido criado para o fim específico de prestar o serviço objeto da contratação

O Estudo Técnico Preliminar e a justificativa da contratação demonstram que o CIM-AMUREL dispõe de estrutura operacional própria, "incluindo usina de produção de massa asfáltica, equipe técnica e operacional capacitada e histórico de atendimento a demandas de pavimentação e manutenção viária de municípios consorciados" (Estudo Técnico Preliminar - Reperfilagem).

Tal estrutura evidencia que a prestação desses serviços está alinhada às finalidades para as quais o consórcio foi criado, otimizando recursos públicos em escala regional.

d) O preço contratado ser compatível com o praticado no mercado

A aferição da compatibilidade do preço proposto pelo CIM-AMUREL com os valores de mercado foi realizada por meio de uma robusta justificativa (Justificativa do Preço), que confrontou a proposta do consórcio com outras referências, a saber:

Orçamento Próprio da Administração: O Município elaborou orçamento com base nas tabelas SINAPI e SICRO, apurando um valor total de R\$ 519.338,27. Em comparação com a proposta do CIM-AMUREL (R\$ 452.446,26), "a diferença entre o orçamento do Município e a proposta do consórcio é de R\$ 66.892,01, o que representa economia aproximada de 12,88% em favor da Administração" (Justificativa do Preço).

Contratação Similar: Foi identificada contratação similar firmada pelo Município de Grão-Pará/SC com o mesmo CIM-AMUREL, "utilizando os mesmos valores unitários de referência desta contratação para aplicação da massa asfáltica, CBUQ e transporte"

(Justificativa do Preço). A análise do Contrato Administrativo nº 123/2025 (Grão-Pará) e do Orçamento do CIM-AMUREL para Sangão confirma a coincidência dos preços unitários: Aplicação (R\$ 69,02), Massa Asfáltica CBUQ (R\$ 480,98) e Transporte (R\$ 1,41), o que corrobora a uniformidade e a coerência dos valores praticados.

Aprovação em Assembleia: A composição de preços do consórcio é formal e institucional, tendo sido objeto de deliberação em Assembleia Geral Ordinária, na qual se aprovou, por unanimidade, a "recomposição de 8,70% dos valores dos serviços prestados pelo CIM-AMUREL" (Ata da Assembleia Geral Ordinária - AGO do CIM-AMUREL - 01/10/2025).

Diante dos elementos apresentados, considera-se devidamente justificada a compatibilidade do preço contratado com as referências de mercado, atestando a vantajosidade econômica da contratação direta.

2.2 - Da Inaplicabilidade da Dispensa de Parecer Jurídico

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 53, § 5º, que "é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico".

No caso em tela, a dispensa da análise jurídica não se aplica. O valor da contratação (R\$ 452.446,26) não se enquadra como "baixo valor" para fins de dispensa de licitação (art. 75, I e II), parâmetro utilizado como referência pela Advocacia-Geral da União (Orientação Normativa nº 69/2021 da AGU). Ademais, a contratação de obra de engenharia não pode ser considerada de baixa complexidade.

Dessa forma, a manifestação jurídica sobre a legalidade dos atos é indispensável para o prosseguimento do feito.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do Processo Administrativo nº 017/2026/PMS, por estarem preenchidos os requisitos formais e materiais para a contratação direta do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL – CIM-AMUREL, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A instrução processual demonstrou-se adequada, com a devida justificativa para a escolha da solução e a comprovação da vantajosidade econômica do preço.

Dessa forma, não havendo óbices jurídicos, o processo pode prosseguir para as fases subsequentes de autorização pela autoridade competente, formalização do contrato e publicação, recomendando-se a verificação da manutenção das condições de habilitação do contratado até a assinatura do instrumento.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo¹ que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

Sangão/SC, data da assinatura digital.

RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA

OAB/SC 16638

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).